

Acórdão: 14.349/01/2^a
Impugnação: 40.010101742-65
Impugnante: Paiva & Junior Auto Peças Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Alves Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000136510-46
Inscrição Estadual: 172.417528-0094 (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração caracterizada pela saída de mercadorias (peças e acessórios para veículos), sem emissão de nota fiscal e sem pagamento de imposto, apurado mediante documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada. Legítimas as exigências de ICMS, MR, sobre os valores consignados nos documentos apreendidos, “3^{as} vias – Contabilidade”, bem como a aplicação da penalidade (art. 55, II, Lei 6763/75).

VENDA AMBULANTE – Constatado saída de mercadorias em operações de “Comércio Ambulante”, sem a emissão da nota fiscal complementar prevista no Inciso I, do art.77, Anexo IX, RICMS/96. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e MR, sobre as diferenças apuradas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de registro das notas fiscais de entrada e saída nos livros próprios (LRE, LRS). Infração caracterizada, ensejando a aplicação da penalidade (5%) capitulada no art.55, Inciso I da Lei 6763/75.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de falta de pagamento de imposto e descumprimento de obrigação acessória, no período de Janeiro/99 a Julho/00, em decorrência da prática das irregularidades descritas no Auto de Infração, e que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

1) Saídas de mercadorias (peças e acessórios para veículos), sem emissão de documento fiscal, apurado mediante documentos extra fiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada. (item 1 AI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Promoveu saída de mercadoria em operações de “comércio ambulante”, sem a emissão da nota fiscal complementar prevista no Inciso I, do art.77 Anexo IX, do RICMS/96 (item 2 do AI).

3) Deixou de registrar nos livros fiscais próprios as notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias (item 3 do AI).

Em decorrência das infrações acima se exige, ICMS, MR, MI (40% e 5%), capitulada nos Inciso II, I do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls.180/199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.343/354.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.356/362, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, apurada com base em documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada, falta de emissão de nota fiscal complementar em operações de “comércio ambulante”, e falta de registro das notas fiscais de entrada e saída nos livros próprios (LRE, LRS).

Em princípio cumpre esclarecer que a autuada é contribuinte regularmente inscrita neste Estado desde 1983, sendo o objeto social da empresa o “comércio de peças e acessórios para veículos” (fls.201), cuja atividade econômica está enquadrada no código 41.8.1.60-3 (comércio varejista de peças e acessórios para veículos), e de acordo com as informações constantes no SICAF, é optante pelo regime de recolhimento sob a forma de “**débito/crédito**” (fls.337).

Acrescente-se ainda que em face da inexistência de saldo credor na conta gráfica da autuada, tornou-se desnecessária a recomposição da conta gráfica.

Quanto à apreensão dos documentos, vale lembrar que o procedimento do fisco encontra respaldo no art.195 do CTN, bem como no art.47 da CLTA/MG, sendo que este estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art.47 - “Os livros que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatória ao fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los.”

Além disso, como se sabe, a Lei 6.763/75, ao dispor sobre as obrigações dos contribuintes, estabelece no art. 16, inciso III, a obrigação destes de exibirem ou

entregar ao fisco quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos relacionados com a sua atividade econômica.

A apreensão de documentos que se constituem em provas ou indícios de infração à legislação tributária, encontrados no estabelecimento do próprio contribuinte está disciplinada no inciso II, do art. 201, do RICMS/96. Inadmissível, portanto a alegação de que o fisco tenha agido de forma ilegal e arbitrária.

Superada essa questão passamos a análise de mérito das exigências, a partir da descrição das irregularidades apontadas no Auto de Infração, vejamos:

1) Saída de mercadoria (peças e acessórios para veículos), sem emissão de documento fiscal, apurado mediante documentos extra fiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada (item 1 AI).

A Legislação Mineira estabelece no art. 16, da Lei 6763/75 as regras gerais sobre as obrigações dos contribuintes, estando a matéria regulamentada, especificamente no tocante à emissão de documentos, no Inciso X, do art.96, do RICMS/96, da seguinte forma:

“Art.96 - São obrigações do contribuinte do imposto, **observados a forma e prazos** estabelecidos na legislação tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X **-emitir** e entregar ao destinatário da mercadoria...o **documento fiscal correspondente** à operação ou a prestação realizada. (destacamos)

No tocante a provas, verifica-se no exame dos documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada (TA nº 02.136332.24 fls.03), anexados ao autos por amostragem às fls.41 a 90 e 265 a 336, que os mesmos contém elementos que derrubam por terra as afirmações da impugnantes de que tais documentos se constituem apenas em “blocos de orçamento” ou “pedidos”, e que não correspondem a uma efetiva saída, vejamos:

Note-se que referidos documentos, além de possuir vias destinadas à **contabilidade** (vide fls.302 – “3ª Via Contabilidade”) e conter a descrição detalhada, e o preço das mercadorias comercializadas, consta também na grande maioria deles a assinatura do comprador e ou do recebedor das mercadorias, fato este que nos autoriza concluir que o negócio foi realizado e a obrigação entre as partes (vendedor e comprador) estabelecida.

Atente-se ainda para as anotações constantes em grande parte dos documentos, indicativas da forma de pagamento, à **vista** representada pelas expressões “**PAGO**” (fls.47, 48, 55, 62, 80,269) ou “**PG**” (fls.43, 45, 52,56 a 60, 65, 67, 72, 74,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

81,82, 271, 274, 282), e a **prazo** (fls.71,77,79,89,272), evidenciando-se assim tratar de transações comerciais efetivamente consumadas e certamente “**contabilizadas**”.

Diante disso, não há dúvida que houve a saída das mercadorias, configurando-se assim a materialidade do fato gerador previsto no inciso VI, do art. 6º, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 12.423/96. Mediante o confronto matemático entre essas saídas, com as notas fiscais regularmente emitidas, pode-se concluir, que a diferença apurada **refere-se à saída sem emissão de documentos fiscal** (vide demonstrativo fls.33).

Assim sendo e tendo em vista que a autuada não apresentou nenhuma prova concreta que pudesse justificar as diferenças apontadas, pode-se concluir, indubitavelmente, que a mesma promoveu a saída de mercadorias do seu estabelecimento **sem, contudo oferecê-las à tributação.**

O disposto no art.110 da CLTA corrobora o entendimento supra estabelecendo da seguinte forma, *in verbis*:

“Art.110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Quanto ao aspecto quantitativo do fato gerador (alíquota e base de cálculo), reputa-se correto o procedimento adotado pelo fisco, posto que foi considerado como **base de cálculo** a soma dos valores consignados nos controles internos, conforme demonstrado às fls.09 a 30, e aplicado a alíquota de 18% (fls.39/40) já que se trata de operações internas.

Infração caracterizada e não elidida pela impugnante. Correto as exigências de ICMS, e respectiva MR, bem como a penalidade (40%) prevista no art.55, inciso II, da Lei 6.763/75, lançadas no Auto de Infração e demonstrada às fls.39/40 dos autos.

2) Promoveu a saída de mercadorias em operações de “comércio ambulante” sem a emissão da nota fiscal complementar prevista no Inciso I, do art.77, Anexo IX, do RICMS/96.

Infração caracterizada e reconhecida expressamente pela impugnante às fls.198. Correto as exigências de ICMS e respectiva MR, lançados no Auto de Infração e demonstrada às fls.39/40 dos autos.

3) Deixou de registrar nos livros próprios as notas fiscais de entrada e saída de mercadoria.

A escrituração de livros e documentos fiscais constitui-se em uma das obrigações do contribuinte prevista no art. 96 do RICMS/96. Mediante o simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confronto entre as **notas fiscais de entradas** relacionadas às fls. 35, com as cópias do LRE, fls.132/135, verifica-se que a autuada não promoveu o registro daqueles documentos. O mesmo se constata em relação às **notas fiscais de saída** relacionadas às fls.36/38 e as cópias do LRS fls.147/149.

Infração caracterizada e não contestada pela impugnante. Correto a aplicação da penalidade (5%) prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, lançada no Auto de Infração e demonstrada às fls.38/40 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

JCMMS/jc/br